



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.723721/2013-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.694 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2022
Recorrente DAVID HONORATO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância em desacordo com o prazo legal e sem a arguição de preliminar de tempestividade não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renato Adolfo Tonelli Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física- IRPF, que resultou na glosa despesas com previdência privada, dependentes, despesas com instrução, despesas médicas e pensão alimentícia, além de multa agravada, em decorrência do não atendimento às intimações, relativamente aos anos-calendários 2008 (R\$ 27.863,98), 2009 (R\$ 52.440,73), 2010 (R\$ 75.511,66) e 2011 (R\$ 22.443,61).

Em impugnação (fls. 186/187), o contribuinte apresenta documentos relativos às despesas com dependentes e com pensão alimentícia (fls. 190/211).

A DRJ/SDR julgou parcialmente procedente a impugnação, acolhendo parte das deduções efetuadas, conforme Acórdão 15-33.778, assim ementado (fls. 231/233):

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011
DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.
Computam-se as deduções comprovadas.
Impugnação Procedente em Parte
Crédito Tributário Mantido em Parte”

Cientificado do Acórdão em 14/03/14 (Aviso de Recebimento - AR, fl. 238), o recorrente apresentou recurso voluntário em 17/04/14 (fls. 240 e ss.), por meio do qual apresenta: (i) comprovantes de depósitos de pensão alimentícia dos anos 2003 e 2004; (ii) notificação através de editais; (iii) documentos relativos a três dependentes no ano-calendário 2011; e (iv) outros dados apresentados no processo, referentes à genitora de uma das dependentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renato Adolfo Tonelli Junior, Relator.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado fora do prazo não pode ser conhecido, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar.

No caso, o recorrente não apresenta qualquer argumento no sentido de que o recurso foi oferecido no prazo legal de 30 dias.

A intimação realizada por via postal é considerada feita na data do recebimento pelo sujeito passivo, nos termos do Decreto 70.235/72, artigo 23, inciso II e §2º, inciso II:

“Art. 23. Far-se-á a intimação: (...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;”

O Decreto 70.235/72, dispõe que:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 238, o contribuinte foi cientificado do Acórdão de Impugnação em 14/03/14 (sexta-feira).

Assim, o prazo para apresentação do recurso começou a fluir dia 17/03/14 (segunda-feira), encerrando-se em 15/04/14 (terça-feira).

Contudo, o recurso somente foi apresentado em 17/04/14 (carimbo de protocolo à fl. 240), sendo, portanto, intempestivo.

Vale ressaltar que o endereço para o qual o Aviso de Recebimento – AR foi enviado coincide com aquele declarado pelo recorrente como seu domicílio, à fl. 186.

Nesse sentido, veja-se o seguinte acórdão desta Turma:

“Acórdão: 2401-008.702

Número do Processo: 10820.001871/2007-25

Data de Publicação: 29/11/2020

Contribuinte: BILAC-CAMARA MUNICIPAL

Relator(a): MIRIAM DENISE XAVIER

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/09/1999 a 31/12/2006 PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. Não deve ser conhecido o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância após o prazo legal de trinta dias, sem arguição de tempestividade.”

Não bastasse isso, o recorrente deixou alegou tempestividade, tampouco contestou os fundamentos da decisão da DRJ recorrida, acerca das glosas e da manutenção da multa agravada.

Na verdade, limitou-se à apresentação de documentação nova, extemporaneamente, restando configurada, igualmente, a preclusão (art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72).

Diante disso, inviável o conhecimento do recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Renato Adolfo Tonelli Junior